



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14485.003263/2007-64  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 2301-006.810 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2020  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ITAU SEGUROS S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2006

**EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. NÃO ACOLHIMENTO.**

Não cabem embargos quando não há vício interno no julgado. Tendo em vista que o voto, sua conclusão e o dispositivo da decisão estão coerentes e harmônicos não há que ser acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os embargos, vencidos os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite (relator), Thiago Duca Amoni e João Maurício Vital, que os acolheram. Designada para fazer os voto vencedor a conselheira Fernanda Melo Leal.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato

**Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (e-fls. 798 a 801), em face do Acórdão n.º 2301-005.824 (e-fls. 786 a 796), proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 12/02/2019, assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2006

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º do CTN. SÚMULA CARF Nº 99.**

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, quando se constata a antecipação de pagamento (mesmo que parcial). Aplicação da súmula CARF 99.

**ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA E MULTA. AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DE MULTA E JUROS QUANDO REALIZADO DEPÓSITO JUDICIAL NO VALOR INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A realização do depósito no montante integral descaracteriza a ocorrência de mora e afasta a posterior exigência de multa e juros. O depósito judicial sem a multa de mora devida não configura depósito no montante integral.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer a decadência dos períodos até 11/2002, inclusive, e excluir do lançamento a incidência de juros e multa sobre os valores lançados nas competências de 07/2005 a 12/2005 e de 01/2006 a 13/2006.

A embargante aduz que:

A leitura do acórdão permite concluir que foi reconhecida a decadência do prazo para o Fisco realizar a constituição do crédito tributário em algumas competências, considerando a comprovação de antecipação parcial de pagamento.

Salvo melhor juízo, entende-se que não há decadência a ser reconhecida. Ocorre que, na linha sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.140.956/SP – julgamento que seguiu o rito previsto no art. 543C do CPC –, o depósito judicial é suficiente para a constituição do crédito tributário, tornando, inclusive, dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco.

Nesse sentido, não caberia o reconhecimento de decadência, uma vez que o depósito judicial do valor exigido no presente auto de infração é o ato que tornou definitiva a constituição do crédito tributário em análise.

...

Com efeito, entende a Procuradoria, necessária a manifestação do colegiado acerca da omissão quanto à aplicação do REsp nº 1.140.956/SP, sob pena de descumprimento das regras regimentais.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O objeto do presente julgamento (o ato administrativo praticado pelo fisco e impugnado pelo Recorrente) é o **auto de infração lavrado pela autoridade fiscal**, que deu início ao presente processo. Foi em razão desse ato administrativo que este Conselho foi provocado e é sobre esse ato administrativo que este Conselho se manifestou.

No entanto, tendo em vista que as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ em regime de recursos repetitivos deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte, por força do disposto no artigo 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Portaria 343/2015 e alterações e que, como no presente processo é afirmado pela fiscalização tratar-se de lançamento para prevenir a decadência e que o contribuinte está discutindo judicialmente a legalidade da cobrança lançada, necessita-se então, da manifestação deste Conselho

Assim, em não havendo qualquer pronunciamento no acórdão embargado, referente à literalidade da tese firmada pelo STJ, de que o depósito judicial é suficiente para a constituição do crédito tributário, tornando, inclusive, dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco, verifica-se a necessidade de que ocorra um efetivo pronunciamento por esta turma com relação à alegação feita pela Embargante, de que *“não caberia o reconhecimento de decadência, uma vez que o depósito judicial do valor exigido no presente auto de infração é o ato que tornou definitiva a constituição do crédito tributário em análise”*

Segundo o REsp nº 1.140.956/SP, julgamento que seguiu o rito previsto no art. 543C do CPC, o depósito judicial é suficiente para a constituição do crédito tributário, tornando, inclusive, dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco. Entendemos que o STJ apenas concluiu que o depósito judicial do tributo torna “dispensável” o ato formal de lançamento por parte do fisco, o que não significa dizer “indevido” e, muito menos, “ilegal”. Este também é o entendimento já sedimentado no CARF, de que “Ainda que se refira a crédito tributário objeto de depósito judicial, não é nulo o lançamento de ofício realizado para fins de prevenção da decadência, com o expresse reconhecimento da suspensão da sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo” (acórdão nº 9202-00.7129).

Então, tomando conhecimento da ocorrência do fato gerador e para prevenção da decadência, fica a autoridade fiscal obrigada a efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN), ainda que a exigibilidade do crédito tributário assim constituído fique com sua exigibilidade suspensa, caso seja verificada alguma das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, dentre as quais se encontra o depósito do montante integral.

No caso concreto, a empresa foi à Justiça para questionar à contribuição adicional de 2,5% não recolhida sobre a folha de salários dos segurados empregados, à qual estaria sujeita, depositando em juízo o valor calculado mensal. A autoridade notificante esclareceu que na

NFLD ora analisada foram lançados os débitos cujos fatos geradores foram declarados em GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Mesmo com a ação judicial não transitada em julgado na Justiça, a Receita Federal lavrou o auto de infração de igual valor ao que estava depositado. No contencioso administrativo, a empresa não questionou a ilegalidade do lançamento, o que implicaria a renúncia à esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF nº 01, mas buscou o reconhecimento da decadência parcial do crédito lançado, e o afastamento da exigência de juros de mora e multa de mora, tendo em vista que o lançamento foi lavrado com a exigibilidade suspensa do crédito tributário.

O lançamento foi efetuado em 26/12/2007, com vistas a prevenção da decadência, conforme relatório da fiscalização, quando ainda vigia o inciso I, do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que previa um prazo de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos. Portanto, foi possível o lançamento das competências a partir da competência 05/2002.

O julgamento da impugnação pela DRJ aconteceu em 27/01/2009, portanto, após a publicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, que considerou inconstitucionais os incisos I e II, do artigo 45 da Lei 8.212/91 e o prazo passou a ser de 10 anos. Portanto, a DRJ, nos termos do inciso I, artigo 173 do CTN, considerou decadentes e excluiu do lançamento as competências de 05/2000 a 11/2001.

Tendo apresentado no recurso, as guias de pagamento do período fiscalizado, o CARF considerou também, com base no §4º do artigo 150 do CTN, decaídas as competências até 11/2002.

Não assiste razão a embargante quando alega “não caberia o reconhecimento de decadência, uma vez que o depósito judicial do valor exigido no presente auto de infração é o ato que tornou definitiva a constituição do crédito tributário em análise” pelas seguintes razões:

1. A própria fiscalização, quando da ação fiscal, não poderia lançar competências de período decadente, mesmo que houvesse o depósito correspondente, pois não poderia nem mesmo exigir a apresentação de documentos do período decaído.
2. Havia um crédito lançado em período decadente que é matéria de ordem pública, que transcende aos interesses das partes, sendo cognoscível de ofício pelo julgador administrativo, em qualquer instância recursal, quando presentes os seus requisitos. Portanto, não podia o julgador agir de outra forma senão reconhecer a decadência
3. O fato de haver um depósito judicial, constituição do crédito tributário, e, concomitantemente, um lançamento que foi considerado decaído e excluído do lançamento, não implica aproveitamento da empresa de alguma forma do depósito judicial, caso decidido em favor da fazenda pública, pois os mesmos foram efetuados no prazo do vencimento da contribuição normal, aguardando o pronunciamento judicial. Portanto, mesmo com a invalidade do lançamento,

não cabe compensação ou restituição do valor decidido em favor da Fazenda Pública.

Portanto, para o fim complementar de esclarecimento da questão indicada pela Embargante, há que se conhecer do embargo, para se imprimir clareza ao texto contido no acórdão embargado. Significa que os embargos devem ser submetidos à apreciação da Turma, para que se pronuncie sobre a tese firmada pelo STJ no REsp n.º 1.140.956/SP e que as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo devem obrigatoriamente ser reproduzidas no julgamento do recurso do contribuinte, tendo em vista que a matéria discutida no processo, guarda pertinência com o REsp n.º 1.140.956/SP, contudo mantendo-se os termos contidos no dispositivo, na ementa e na decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, para dar-lhes provimento parcial para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada de n.º 23001-005.824.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

## **Voto Vencedor**

Fernanda Melo Leal - Redator designado

Conforme muito bem relatado pelo conselheiro, o acórdão do Recurso reconheceu a decadência do prazo para o Fisco realizar a constituição do crédito tributário em algumas competências, considerando a comprovação de antecipação parcial de pagamento.

A decisão do colegiado restou muito clara e precisa, não havendo nenhum ponto de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanado.

Entendo que o colegiado e o relator do voto explicitaram os motivos pelos quais a decadência foi reconhecida e a fundamentação foi bem clara.

Não se pode utilizar de Embargos para buscar uma alteração de decisão, quando não vício a ser sanado. O objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Portanto, eles não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento. In casu, entendeu a maioria que nem defeito havia no acórdão embargado.

Assim sendo, Tendo em vista que o voto, sua conclusão e o dispositivo da decisão estão coerentes e harmônicos não há que ser acolhido os presentes embargos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-006.810 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14485.003263/2007-64